



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364866

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 004492

Agravo de Instrumento Processo nº 2034636-84.2025.8.26.0000

Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra ato ordinatório do juízo que conferiu aos exequentes prazo para manifestação acerca de contrato de seguro sobre o qual pleiteou-se penhora. Possibilidade de inutilidade do ato de constrição. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1015 do Código de Processo Civil. Recurso dirigido contra despacho de erro expediente, não agravável, portanto. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão de fls. 506/508 que, nos autos de cumprimento de sentença (processo nº 0019280-35.2018.8.26.0451), dentre outras deliberações, determinou que os exequentes prestassem esclarecimentos sobre o pedido de penhora de valores atinentes a seguros de vida contratados pela executada, tendo em vista que, aparentemente, tais contratos estão cancelados.

Em síntese, aduz a agravante que no item 3 da decisão de fls. 506, concedeu-se prazo para o exequente se manifestar quanto à “*penhora de valores atinentes a seguros de vida contratados pela executada, descritos no ofício do Banco Bradesco às fls. 497/498*”, mas não lhe foi conferido direito de explanar (abertura de prazo para manifestação) sobre os impedimentos (impenhorabilidade de verba de caráter alimentar) que inibem o acolhimento do requerimento de penhora, formulado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravado. Entende que está configurado cerceamento de defesa, feridos os princípios da dignidade da pessoa humana, ampla defesa e contraditório. Deveria ter oportunidade de juntar documentos probatórios da impenhorabilidade de tais valores, visto que deles já se descontam 30% em razão de outros processos. Os valores sobre os quais poderá recair a penhora são sua única fonte de renda. Todos seus bens estão penhorados e parte de sua aposentadoria já está bloqueada nos autos do processo nº 0003121-75.2022.8.26.0451. A possível execução de tais valores ultrapassa o montante passível de penhora. Ademais, o crédito exequendo está garantido, pois o montante de seguro de vida do qual é beneficiária já está penhorado. Reafirma a impenhorabilidade da verba proveniente de pensão por morte (art. 833, IV, do CPC). Aduz que 60% da pensão por morte está penhorada, 30% no processo nº 4007887-21.2013.8.26.0451 e 30% no processo nº 0003121-75.2022.8.26.0451. O imóvel onde reside está com hasta pública suspensa (processo nº 0006836-43.2013.8.26.0451). Há imóveis em Piracicaba, além de valores penhorados nos autos do processo nº 1008907-64.2014. Somente lhe resta a pensão. Refere que a r. decisão deve ser reformada, pois abre a possibilidade de penhora sobre tal benefício. Ao final, pede o provimento do agravo para que “seja indeferida a possibilidade de penhora dos valores decorrente de pensão por morte para a agravante, e não haja qualquer liberação ao agravado”.

Recurso processado, sem pedido de efeito suspensivo (fl. 19).

Ausente contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme decorre das razões recursais, a agravante insurge-se contra o item 3 de fl. 506 dos autos de origem, *in verbis*:

3. No que diz respeito ao pedido de penhora de valores atinentes a seguros de vida contratados pela executada, descritos no ofício do Banco Bradesco às fls. 497/498, esclareçam os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, ao que tudo indica, referidos contratos encontram-se cancelados.

Como se vê, o trecho acima transcrito não tem conteúdo decisório sobre a penhora, apenas conferindo o juízo prazo de 15 dias para manifestação dos exequentes sobre o pleito, em razão do possível cancelamento dos contratos de seguro dos quais emanariam valores passíveis de constrição.

Na origem, inclusive, a decisão de fl. 566, não conheceu de embargos de declaração opostos pela ora agravante, nos quais aponta omissão justamente quanto à questão da abertura de prazo para sua manifestação, “*pois não se trata de sentença ou decisão de natureza interlocutória, mas apenas de ato ordinatório*”.

Por conseguinte, inexistindo qualquer decisão judicial sobre questão relevante no processo, mas exclusivamente ato de impulso processual, incabível o manejo do recurso empregado pelo embargante”.

O presente recurso não comporta acolhimento, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

Com efeito, a matéria não se enquadra nos casos em que o C. Superior Tribunal de Justiça entende cabível mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Não se trata, portanto, de decisão interlocutória, uma vez que ausente o cunho decisório e sim de mero ato ordinatório de impulso processual, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrecorrível.,

Em outros termos, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, o recurso de agravo de instrumento não é cabível para impugnar o despacho de mero expediente proferido na origem.

No mesmo sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional. São agraváveis, em princípio, somente aquelas decisões que versarem sobre as matérias constantes dos incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC, aos quais o parágrafo único acrescenta algumas outras, proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. **É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis, ressalvadas as hipóteses de taxatividade mitigada (...)**¹ grifei

Veja-se, a propósito os precedentes abaixo deste C. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE INTIMA A PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO JUDICIAL DE NUMERÁRIO DE TITULARIDADE DO CO-EXECUTADO AGRAVANTE. **DESPACHO QUE MERO EXPEDIENTE, DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO.** PLEITO DE DESBLOQUEIO QUE SERÁ APRECIADO NO MOMENTO OPORTUNO, PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.001, DO CPC. Agravo de instrumento não conhecido, nos termos do v. acórdão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389393-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 332.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 17/03/2025; grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- IMPENHORABILIDADE- SALÁRIO- ATO ORDINATÓRIO – Alegação de impenhorabilidade de salário- Matéria não apreciada por meio do ato impugnado- Ato ordinatório- Agravo de instrumento- Impossibilidade: - As questões que devem ser apresentadas em grau recursal são aquelas devolvidas para reexame da matéria, ou seja, as que foram previamente decididas em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. **No caso, ademais, tirado o recurso do ato ordinatório que determinou manifestação da parte exequente. Assim, não há se cogitar lesividade, pois não houve decisão, mas mera determinação ordinatória, visando à organização do feito antes da apreciação do pedido.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285744-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025; grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Pleito de cancelamento de leilão por ser o imóvel constricto bem de família – Ato ordinatório agravado que determinou a manifestação da parte contrária sobre os embargos à penhora – Recurso da parte devedora - **Mérito ainda não analisado pelo douto Juízo "a quo" quando da interposição do agravo - Risco de supressão de instância - Ausência de conteúdo decisório – Decisão posterior que entendeu pela impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, obstando a realização do leilão** – Recurso prejudicado por perda de objeto - Incidência do artigo 932, III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305847-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024; grifei)

Repise-se, o juízo *a quo* não deferiu ou indeferiu qualquer constrição; apenas conferiu prazo para manifestação do exequente, haja vista questão que pode tornar inútil futuro pleito de penhora, sendo assim ato irrecurável.

Por fim, por oportuno, abram-se parênteses: o argumento da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar da qual a agravante é beneficiária, deduzido no recurso, foi objeto de recente deliberação desta Colenda 6ª Câmara de Direito Privado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2241680-10.2024.8.26.0000 (decorrente dos autos do processo nº 0003121-75.2022.8.26.0451). As razões deduzidas se repetem nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversos processos em andamento.

Destarte, a via recursal é inadequada à apreciação da matéria, sendo o caso de inadmitir o processamento deste recurso, com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora